LEI Nº 443 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

Ementa: "Autoriza a criação do programa bolsa estágio no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cambuci e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Cambuci, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, do Programa Bolsa Estágio, para estudantes que estejam cursando o curso de graduação em pedagogia, psicologia, assistente sociais ou tenha concluído o curso normal, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, e a experiência prática na respectiva área de formação.

Art. 2º - Poderão participar e receber a Bolsa Estágio, aqueles que estejam cursando a graduação em pedagogia, psicologia, assistente social ou tenham concluído o curso normal, devidamente comprovado;

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação de Cambuci poderá firmar convênios com autarquias, fundações, agentes de integração e instituições de ensino, estabelecendo os critérios e competências para a perfeita efetivação do Programa.

Parágrafo único - O planejamento, a programação, o acompanhamento e avaliação do estágio ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Cambuci, que deverá ser outorgada quando firmado o convênio com as entidades e instituições a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Cambuci:

I - decidir acerca das concessões, renovações e desligamento do Programa;

II - selecionar os candidatos, observando as normas e critérios estabelecidos nesta Lei;

III - avaliar semestralmente o estagiário.

Art. 5º - O número de estágios não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total de cargos do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação,

reservando-se sempre o quantitativo de 10% (dez por cento) do quantitativo referente ao percentual acima, para estudantes portadores de necessidades especiais, compatível com o estágio a ser realizado.

Art. 6º - Mediante termo de compromisso, o estagiário receberá ajuda, a título de bolsa estágio, no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Art. 7º - A jornada de atividade do estagiário será compatível com as atividades escolares e não ultrapassará a 4 (quatro) hs diárias e 20 (vinte) hs semanais.

Art. 8º - A bolsa estágio será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais e mobilidade reduzida.

Parágrafo único - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias a serem gozados preferencialmente durante suas férias da instituição de ensino.

Art. 9º - Para fins desta Lei, ficam as escolas públicas da rede Municipal de Cambuci/RJ, autorizadas a manter a presença do estagiário como apoio para acompanhar e atuar em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência, matriculados na educação básica regular das escolas da rede municipal, que tiverem alunos com diagnóstico médico de:

I - deficiência múltipla associada à deficiência mental;
II - deficiência mental que apresente dependência;
III - deficiência associada a transtorno psiquiátrico;
IV - deficiência motora ou física com sérios comprometimentos motores e dependência de vida prática;
V - transtorno invasivo do desenvolvimento com sintomatologia exacerbada;
VI - transtorno de déficit de atenção com hiperatividade/impulsividade com sintomatologia exacerbada;
VII - deficiência visual;
VIII - deficiência auditiva.

Parágrafo primeiro - Nos anos iniciais do ensino fundamental e educação infantil, compete ao estagiário:

I - co-reger a classe com o professor titular;

II - contribuir, em razão de seu conhecimento específico, com a proposição de procedimentos diferenciados para qualificar a prática pedagógica;

III - acompanhar o processo de aprendizagem dos educandos de forma igualitária.

Parágrafo segundo - Nos anos finais do ensino fundamental, cabe ao estagiário de apoio na inclusão escolar, apoiar o professor regente no desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Art. 10 - Constituem deveres e atribuições do estagiário na inclusão escolar:

I - executar, em conjunto com o professor titular, as atividades pedagógicas;

II - tomar conhecimento antecipado do planejamento do professor regente;

III - participar com o professor titular das orientações e assessorias prestadas pela Secretaria Municipal da Educação;

IV - participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação, mediante projetos previamente aprovados pela Secretaria de Municipal de Educação;

V - sugerir ajudas técnicas que facilitem o processo de aprendizagem do aluno da educação especial;

VI - cumprir a carga horária na escola, mesmo na eventual ausência do aluno;

VII - participar de capacitações na área da educação.

Art. 11 - O estagiário de apoio na inclusão escolar não poderá em hipótese alguma, assumir integralmente os (as) alunos (as) da educação especial, sendo a escola responsável por todos os seus alunos, nos diferentes contextos educacionais.

Art. 12 - Aplicam-se a esta Lei, de forma subsidiária e supletiva, as disposições da Lei Federal 11.788/2008.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 14 - Compete ao Secretário Municipal de Administração do Município de Cambuci, elaborar termo de compromisso firmado, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 14 de fevereiro de 2022, revogadas as disposições em

Cambuci, 11 de fevereiro de 2022.

Maxwell Vieiga Guimarães
Prefeito